



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324396-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante RAIMUNDO FEITOSA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2324396-94.2024.8.26.0000

Agravante: Raimundo Feitosa da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Itapevi – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Guilherme de Siqueira Pastore

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO – MORA DEVIDAMENTE
COMPROVADA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O
ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO –
DEVOLUÇÃO COM AVISO “AUSENTE” – EFICÁCIA
DA NOTIFICAÇÃO – VALIDADE DO
ATO REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - LIMINAR
DEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS
FÁTICOS OU JURÍDICOS CAPAZES DE
DESCONFIGURAR A MORA E, POR CONSEQUENTE,
OBSTACULIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE
BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49826

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, deferiu a liminar em favor do credor fiduciário.

O devedor/agravante busca reformar a decisão alegando, em suma, inexistência de notificação, pois ele trabalha fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2324396-94.2024.8.26.0000

local de sua residência, sendo que o credor poderia ter se utilizado do número do telefone ou endereço eletrônico fornecidos no contrato.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e processado sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite ao credor fiduciário, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor fiduciante a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual deve ser concedida liminarmente.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, por sua vez, estabelece que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Verte claro, portanto, ser necessária a expedição de notificação extrajudicial ao devedor para efeito de comprovação da mora e não para sua constituição que, como visto, se opera *ex re*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2324396-94.2024.8.26.0000

No presente caso, a credora providenciou a notificação extrajudicial do devedor, remetida ao endereço declinado no contrato, não havendo motivo suficiente para considerá-la ineficaz para efeito de comprovação da mora, mormente porque houve tentativas de entrega da correspondência em três dias diferentes, sem que o carteiro fosse atendido nas três ocasiões (fl. 25), por motivo de “ausente”.

Importante realçar que, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.951.888 e 1.951.662, admitidos e processados sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132), sendo, ainda, observado que *“... essa conclusão abarca como consectário lógico situações igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante de envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”* (j. em 09/08/2023).

Em assim sendo, a notificação acostada aos autos se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2324396-94.2024.8.26.0000

mostra suficiente para a comprovação da mora, sendo acertado o deferimento da liminar.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator